



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075496-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante TIAGO MARQUES RUFINO e Paciente JOSEVALDO ALVES DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, por força da perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2075496-30.2025.8.26.0000**

Impetrante: Tiago Marques Rufino

Paciente: Josevaldo Alves de Queiroz

Origem: 5ª Vara do Júri do Foro Criminal Central da Comarca da Capital

Autos nº: 1530374-80.2024.8.26.0228

Voto nº: 5.820

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGATIVA OU CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA NA ORIGEM. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO E CUMPRIDO. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Tiago Marques Rufino, com pedido de liminar, em favor de **Josevaldo Alves de Queiroz**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 5ª Vara do Júri do Foro Criminal Central da Comarca da Capital.

Requer, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da segregativa, ao argumento que a r. decisão *a quo* carece de

fundamentação idônea. Postula, ainda, a conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando que o paciente é viúvo e único responsável pelos cuidados e sustento de seus dois filhos menores, que contam com 09 e 15 anos de idade, respectivamente.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 21/26). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento (págs. 32/35).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Com efeito, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifico que a MM^a. Juíza *a quo*, por r. decisão proferida em 24 de março passado, revogou a prisão preventiva do paciente (pág. 145 dos autos de origem). Anoto que o respectivo alvará de soltura já foi expedido e cumprido (págs. 146/147 e 153/155 da ação penal).

E uma vez cessada a coação ilegal objeto da presente impetração, impossível a apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - REVOGAÇÃO - CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO.” (TJ-SP - *Habeas Corpus Criminal* nº 2294749-93.2020.8.26.0000, Relator (a): Willian Campos, 15^a Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/01/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente impetração**, por força da perda do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora